



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 02138/11

Objeto: Licitação
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Dinaldo Medeiros Wanderley
Órgão: Prefeitura Municipal de Patos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares com ressalvas licitação e o decorrente contrato. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC -00960/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02138/11**, que trata de licitação na modalidade Convite nº 038/04, seguida de contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a confecção de material permanente hospitalar, em predominância de metal, destinados a equipar as Unidades Básicas de Saúde da Família, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: **Julgar regulares a** licitação e o contrato decorrente, determinando o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 02138/11

Objeto: Licitação
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Dinaldo Medeiros Wanderley
Órgão: Prefeitura Municipal de Patos

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Convite nº 038/04, seguida de contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a confecção de material permanente hospitalar, em predominância de metal, destinados a equipar as Unidades Básicas de Saúde da Família.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fls.26/28, constatou a ausência ou informação como: Fonte de Recursos, Contratos entre a Edilidade e a firma vencedora; Parecer Técnico justificando as razões da escolha do procedimento.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls.25/36, a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa fls. 43, concluindo pela regularidade do procedimento e o respectivo contrato.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **Julguem Regulares** a referida licitação e o contrato decorrente, determinando o arquivamento dos autos.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator